



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 208/2021

PROTOCOLO Nº 1905/2021

PROJETO DE LEI Nº 132/2021

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA LOCAL. ART. 30, INCISO I CF/88. INSTITUI O SELO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESA AMIGA DA MULHER. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei institui o selo de responsabilidade social denominado “ Empresa Amiga da Mulher” a ser concedido às empresas, entidades governamentais, entidade sociais e outras instituições que contribuem com ações e projetos de promoção e defesa dos direitos da mulher no município de Indaiatuba.

o artigo 5º da lei prevê que ela entrará em vigor no prazo de 180 dias, período no qual deverá ser constituída uma comissão avaliadora para a concessão do selo.

É o relatório.

Em relação a **matéria**, o projeto não contém vício de competência, sendo que trata de assunto local com respaldo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (artigo 30, inciso I) e sem violação da Constituição do Estado de São Paulo.

Quanto a **iniciativa**, Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em '*numerus clausus*' no artigo 61 da Constituição do Brasil<sup>1</sup>, sendo de observância obrigatória pelos demais entes da federação<sup>2</sup>.

No caso em questão, não se vislumbra violação da competência privativa prevista na Constituição Federal de 1988.

Já no que tange a Constituição Estadual, não se vislumbra também nenhum vício, o artigo 24§2º da Constituição do Estado de São Paulo não prevê como competência exclusiva do Governador a iniciativa de lei que trata da instituição de selo de responsabilidade social.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica estabelece as competências legislativas privativas do Prefeito, artigo 47, nos seguintes termos:

<sup>1</sup> ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.

<sup>2</sup> ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 208/2021

PROTOCOLO Nº 1905/2021

PROJETO DE LEI Nº 132/2021

*Art. 47 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que:*

*I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;*

*II – disponham sobre:*

*a – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional;*

*b – fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais;*

*c – provimento de cargos, regime jurídico, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

*d – organização administrativa, serviços públicos, e pessoal da administração;*

*e – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.*

*III – (Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela ADIn nº 003543864-64.1998.8.26.0000, publicada no DOE de 17/02/2014.)*

Assim, não há ilegalidade na lei de iniciativa do Vereador que trata da instituição de selo de reconhecimento para empresas, entidades governamentais, entidades sociais e outras instituições.

No que tange a previsão do artigo 5º, quanto a constituição da comissão avaliadora, não pode o Poder Legislativo criar obrigação para o Poder Executivo.

Nesse sentido, entende o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>3</sup>.

Assim, necessária a aprovação de uma emenda que retira a obrigação da constituição de uma comissão avaliadora para a concessão do selo.

No mais, a **lei ordinária é espécie legislativa adequada**, pois não se cuida de matéria reservada à lei orgânica ou a lei complementar. E o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

---

<sup>3</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei 2.358, de 25.3.2020, do Município de Avaré, que dispõe sobre "utilização de fogos de artifícios com estouro ou estampido no Município e dá outras providências" - Norma em comento editada para a proteção do meio ambiente - Tema dedicado à competência concorrente entre União, Estados e Municípios - Incidência do art. 191 da CE/89 e, por simetria, do art. 144 da mesma Carta, nos termos do disposto nos arts. 23, VI; 24, VI e 225 da CF/88 - Precedentes deste Órgão Especial - Legislação que se restringe à soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que provoquem estampido, não havendo qualquer restrição ao comércio de fogos de artifício - Ausência de afronta aos princípios constitucionais da livre iniciativa e exercício de atividade empresarial, bem como da livre concorrência – **Prazo para regulamentação da Lei – Usurpação de atribuição do Poder Executivo - Ausência de hierarquia entre os Poderes - Inconstitucionalidade verificada nessa expressão constante no artigo 5º da norma** - Ação julgada procedente em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2285648-32.2020.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/07/2021; Data de Registro: 15/07/2021)



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 208/2021

PROTOCOLO Nº 1905/2021

PROJETO DE LEI Nº 132/2021

Por fim, tendo em vista que o presente parecer é somente opinativo, caso seja sanada a irregularidade ou o Presidente entenda que o recebimento deve ocorrer independente da retificação, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177 §4º, a aprovação deve se dar em **dois turnos** de discussão, com o quórum para aprovação de **maioria simples** dos membros.

Dessa forma, nos termos do artigo 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **HÁ ÓBICE para o recebimento da presente proposição**, sendo necessária a aprovação de uma emenda modificativa do artigo 5º.

Indaiatuba- SP, 22 de setembro de 2021.

BRUNA SIMOES  
PEIXOTO:01564003671

Assinado digitalmente por BRUNA SIMOES PEIXOTO:01564003671  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=VALID, OU=AR CERTDATA, CN=BRUNA SIMOES PEIXOTO:01564003671  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2021-09-22 16:17:02  
Foxit Reader Versão: 9.4.1

---

**Bruna Simões Peixoto**  
Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba